



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

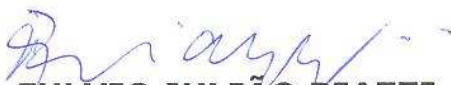
São Paulo, 11 de março de 2009.

Ofício GCRMC nº 339/2009
TC-002509/026/07

Senhor Prefeito

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor da decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte, publicada no DOE de 04/03/09, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


FULVIO JULIÃO BIAZZI
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
BRAS DE SARRO
Prefeito Municipal de Pirangi
PIRANGI – SP
Iv.



DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 17-02-2009

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirangi, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem do parecer e mediante ofício, e arquivamento do expediente TC-001110/006/07.

MUNICÍPIO: PIRANGI
EXERCÍCIO: 2007

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - c) arquivar o expediente TC-001110/006/07;
- 3 - Ao DSF-II para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 18 de fevereiro de 2008


SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

R.M.C.

fl 123
C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 17/02/2009 - ITEM 68

TC-002509/026/07

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2007.

Prefeito: Luiz Carlos de Moraes.

Acompanham: TC-002509/126/07, TC-002509/226/07, TC-002509/326/07 e Expediente: TC-001110/006/07.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de Pirangi**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Araraquara-UR-13, após analisar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.18/53, consignando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento da Execução Física (previsão de autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período); Dívida Ativa (baixo índice de recuperação dos créditos, ineficácia nos mecanismos de cobrança, cancelamentos de dívida por prescrição); Multas de Trânsito (descumprimento do artigo 320 da Lei Federal nº 9.530/97, falta de recolhimento dos 5% ao Funset, não aplicação da verba disponível); Aplicação no Ensino (glosa de restos a pagar, de receitas adicionais e de rendimentos de contas bancárias); Despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

129

Saúde (restos a pagar sem disponibilidade financeira); Resultado da Execução Orçamentária (déficit de 9,33%); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (déficit orçamentário de 2007 reduziu em 90,13% o superávit financeiro); Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial (apuração de diferença no valor do resultado financeiro constante do Balanço Patrimonial); Tesouraria (disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, falta de celebração de contratos com as instituições bancárias); Atendimento às Recomendações do Tribunal (cumprimento parcial); Transparência da Gestão Pública (desrespeito ao artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/00).

Consoante já consignado na súmula do relatório, o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de 9,33% (fl.31). Entretanto, informou a Auditoria que tal resultado encontra-se amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2006 (fls.45/46).

De acordo com as informações contidas no quadro demonstrativo de fl.25, a Prefeitura aplicou 25,60% da arrecadação de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino global.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fl. 125

Dos recursos provenientes do FUNDEB, destinou 69,87% à remuneração dos profissionais do magistério que militam na educação básica.

A Prefeitura empenhou, no primeiro trimestre do exercício seguinte, a parcela diferida do Fundeb, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

As Despesas com Saúde equivaleram a 24,80% das receitas de impostos e os Gastos com Pessoal e Reflexos representaram 39,16% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.683, de 30 de setembro de 2004 (fls.649/651 do Anexo IV).

No ano em apreço, foi aplicado reajuste de 10% aos subsídios dos Agentes Políticos, tendo como base a Lei Complementar nº 1.787, de 27 de fevereiro de 2007 (fl.653 do Anexo IV).

Após regular notificação (fl.54), o Chefe do Executivo apresentou as justificativas constantes de fls.58/68, acompanhadas dos documentos de fls. 69/110, procurando afastar cada falha suscitada na instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

126

Analisando a matéria sob os enfoques econômico e jurídico, ATJ acolheu as alegações de defesa e entendeu que as falhas anotadas não comprometem a boa ordem das contas, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os Acessórios nºs 01, 02 e 03, TCs-2509/126/07, 2509/226/07 e 2509/326/07, tratando, respectivamente, dos assuntos relacionados à ordem cronológica de pagamentos, aos demonstrativos de aplicação dos recursos no ensino e aos documentos afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também acompanhou o exame deste feito o expediente TC-1110/006/07, remetido por Renata Cristina Barboza, municipal de Ribeirão Preto, comunicando a esta Corte a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Pirangi, relativamente ao edital do Pregão Presencial nº 09/2007.

A fiscalização analisou o assunto no item 4 - Licitações do relatório (fls.34/36), consignando que, após minuciosa análise dos termos do edital e seus anexos, não constatou qualquer cláusula restritiva ou que interferisse na igualdade de condições entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fe 127
C

os concorrentes, não vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

Este é o relatório.



Je 128

VOTO

As contas da **Prefeitura de Pirangi**, relativas ao **exercício de 2007**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 9,33% - R\$ 1.050.429,50
Aplicação no Ensino: 25,60% **Magistério:** 69,87% **Despesas com Saúde:** 24,76% **Gastos com Pessoal:** 39,16% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os autos demonstraram que os percentuais de principal relevância na análise da gestão da Prefeitura de Pirangi, relativos aos Dispendios com Pessoal e Reflexos, às Despesas com Saúde e à Aplicação dos Recursos no Ensino, evidenciaram o pleno atendimento aos preceitos constitucionais e legais.

Ainda com relação ao Ensino, a Municipalidade também superou o mínimo obrigatório de aplicação dos recursos do Fundeb, custeando despesas no montante de 99,70% do total disponível, tendo empenhado o restante no primeiro trimestre de 2008, a teor do disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Relativamente aos subsídios dos Agentes Políticos, os pagamentos foram efetuados em consonância com os critérios do ato de fixação e em obediência aos limites constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

f. 12
c

No que tange à execução do orçamento, a despeito da existência de déficit da ordem de 9,33%, o mesmo encontra-se amparado pelo superávit financeiro (R\$ 1.165.491,16 – fl.45/46 do Anexo I) registrado no Balanço Patrimonial de 2006, fator que, indubitavelmente, abranda o resultado negativo.

Os repasses à Câmara Municipal foram feitos de forma regular, consoante previsto no artigo 29-A da Carta Magna.

Quanto aos Precatórios, a Prefeitura declarou não haver requisitórios judiciais incidentes no exercício em apreço (fls.522/523 do Anexo III), bem assim a ausência de saldo de precatórios de exercícios anteriores pendentes de pagamento, conforme se verifica do Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Fundada (fl.30).

A Auditoria apurou, ainda, a boa ordem no recolhimento dos encargos sociais e o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

As demais falhas observadas na instrução podem ser relevadas, diante das justificativas e providências regularizadoras notificadas pelo Prefeito (fls.58/68), reclamando, tão somente, algumas recomendações, visando ao aperfeiçoamento das atividades da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PC 130

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Pirangi**, relativas ao **exercício de 2007**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: continuar aprimorando os mecanismos de cobrança da dívida ativa; atentar para o disposto no artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/00; observar as disposições contidas no artigo 320 da Lei nº 9.503/97, no que tange à aplicação dos recursos advindos da arrecadação de multas de trânsito; buscar o equilíbrio entre receitas e despesas preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Arquive-se o expediente TC- 1110/006/07, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do relatório, sendo considerada improcedente pela Auditoria a irregularidade nele suscitada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 131
TC-002509/026/2007

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 17 de fevereiro de 2009.

SDG-1, em 18 de fevereiro de 2009

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-002509/026/07

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2007.

Prefeito: Luiz Carlos de Moraes.

Acompanham: TC-002509/126/07, TC-002509/226/07, TC-002509/326/07 e Expediente: TC-001110/006/07.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

Execução Orçamentária: déficit de 9,33% - R\$ 1.050.429,50
Aplicação no Ensino: 25,60% **Magistério:** 69,87% **Despesas com Saúde:** 24,76% **Gastos com Pessoal:** 39,16% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.


FULVIO JULIANO BIAZZI

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 04/03/09